



200803000174503



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROC. : 2008.03.00.017450-3 HC 32261
ORIG. : 200561810075786 6P VY SAO PAULO/SP
IMPTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPTE : CARLA VANESSA H T DE DOMENICO
IMPTE : CLAUDIA MARIA S BERNASCONI
PACTE : CHRISTIAN PETER WEISS reu preso
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Alberto Zacharias Toron, Carla Vanessa H. T. de Domenico e Claudia Maria S. Bernasconi em favor de CHRISTIAN PETER WEISS, cidadão suíço, contra ato do Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo, que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos nº 2005.61.81.007578-6.

Alegam os impetrantes que o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia nº 2005.61.81.007578-6 – originada nas investigações da Polícia Federal denominada Operação Suíça - para incluir o paciente, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados no artigo 16 da Lei 7492/86, artigo 288 do Código Penal e artigo 1º da Lei 9.304/95, mencionando expressamente o fato de o paciente estar, supostamente, captando clientela no Brasil.

Alegam ainda os impetrantes que o paciente havia sido anteriormente preso em decorrência de decreto de prisão preventiva da autoridade impetrada, em sede de investigação preliminar, a que, impugnada a medida neste Tribunal, no habeas corpus nº 2008.03.00.014602-4, foi deferida a liminar para restabelecer a liberdade do paciente, sob o fundamento de ausência de tipicidade nas condutas relatadas pela autoridade policial.



200803000174503



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Consignam os impetrantes que logo após a divulgação da decisão em liminar referida, a autoridade impetrada ofereceu o aditamento à denúncia nº 2005.61.81.007578-6 e novamente decretou a prisão do paciente.

Argumentam que os fundamentos do novo decreto prisional são os mesmos da decisão anterior, e que nenhum fato novo ocorreu entre a concessão da medida liminar e a segunda decisão.

Sustentam os impetrantes a ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Quanto à conveniência da instrução criminal, argumentam os impetrantes que o paciente não procedeu à destruição de prova, apenas picotou papéis de seu uso que foram encontrados no lixo do quarto do hotel que ocupava e que, inclusive, puderam ser reconstituídos pela autoridade policial. Argumentam ainda que a investigação policial já se encontra encerrada, que as provas materiais já foram apreendidas e as interceptações telefônicas já foram feitas, e que não há nada de concreto que indique que o paciente irá ameaçar co-réus ou testemunhas, destruir documentos ou influir na produção da prova.

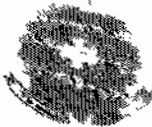
Quanto à garantia da ordem pública, argumentam os impetrantes que o paciente nunca foi investigado ou processado, e não realizou portanto qualquer conduta que pudesse ser enquadrada em "reiteração de suposta ilicitude em nome da instituição financeira recalcitrante", estando a Autoridade impetrada a imputar ao paciente atos de pessoa jurídica ou de terceiros, o que é inadmissível.

Quanto à garantia da ordem econômica, sustentam os impetrantes a ausência de elementos concretos que dêem suporte à prisão, o que se dá também com relação aos demais fundamentos invocados pela autoridade impetrada.

Quanto à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, argumentam os impetrantes que quantos os demais acusados, também suíços residindo na Suíça, houve o requerimento do Ministério Público para o desmembramento do feito, para que sejam citados e interrogados naquele país, tratando-se de situações objetivamente idênticas, que merecem tratamento isonômico.

Sustentam ainda os impetrantes que não se pode agasalhar a idéia de prisão automática para o estrangeiro não residente no país, e que o paciente tem vínculo no país, já que é casado com brasileira e a família de sua esposa reside em Belo Horizonte/MG, localidade onde poderia ficar para prestar os esclarecimentos necessários para a elucidação dos fatos.

Asseveram que o artigo 7º da Lei nº 9.034/95, invocado para embasar a prisão é inconstitucional, por afrontar o disposto no artigo 5º, incisos LVII e LXVI, da Constituição Federal, bem como que não há elementos concretos que indiquem que o paciente tenha tido intensa e efetiva participação em alguma organização criminosa.



200803000194501



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Requerem os impetrantes, liminarmente, a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente e ao final, pretendem a confirmação da liminar. Pelo despacho de fls.164 determiner a requisição da informações ao DD. Juízo Impetrado, que foram prestadas.

É o breve relatório.
Decido.

Observo, inicialmente, que o paciente já tivera a prisão preventiva decretada em 18.04.2008, nos autos nº 2008.61.81.005512-0, que foi revogada por força da decisão liminar concedida em 25.04.2008, nos autos do Habeas Corpus nº 2008.03.00.014602-7, decisão essa que foi confirmada pela C. Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sessão de julgamento de 13.05.2008, por maioria, concedeu a ordem.

A decisão atacada nesta impetração foi proferida em 02.05.2008, nos autos da ação penal nº 2005.61.81.007578-6, após o oferecimento de aditamento à denúncia, ocorrido em em 30.04.2008, e repetiu literalmente os fundamentos da decisão anterior. Por oportuno, transcrevo os trechos mais relevantes da referida decisão:

As Representações pela prisão preventiva da Autoridade Policial e do Ministério Público Federal ratificam posicionamento anterior pela necessidade da custódia cautelar, mas agora realizada por novos elementos de prova da materialidade obtidos a partir do cumprimento da Busca e Apreensão Pessoal e Domiciliar realizada em relação ao investigado CHRISTIAN PETER WEISS.

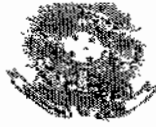
O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, notadamente o Juiz Convocado Márcio Mesquita, ao deferir liminar no Habeas Corpus nº 2008.03.00.014602-7 (HC 32007), revogou a prisão preventiva do representado ao argumento da inexistência da materialidade delitiva, fazendo constar que...

Não se adentrou no campo dos requisitos da prisão preventiva, mas na apreciação do fato imputado, isto é, de se aferir ou não a existência de algum crime na conduta do representado.

Ora, o teor da liminar, s.m.j., não retirou do magistrado a que a análise dos fatos, até porque nesta data está sendo instado a se manifestar quanto aos indícios de autoria e materialidade delitivas diante do Aditamento à Denúncia ofertada nos autos da chamada "Operação Solu", já recebida recentemente por este Juízo.

Com efeito, diversas pessoas supostamente vinculadas ao CREDIT SUISSE REPRESENTAÇÕES LTDA. foram denunciadas nos autos nº 2005.61.81.007578-6, e o Ministério Público Federal ofereceu Aditamento à Denúncia para a inclusão de ALEXANDER SIEGENTHALER, CHRISTIAN PETER WEISS e MARCELL GÜNTINGER, fazendo juntar os elementos probatórios já existentes e os obtidos na OPERAÇÃO KASPAR III que culminou com a prisão preventiva do segundo, além da apreensão de vasta documentação.

DF - 2008/03/01



200803000174503



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CHRISTIAN PETER WEISS estaria no Brasil representando o banco CREDIT SUISSE com o objetivo de realizar operações financeiras com pessoas aqui residentes e supostos clientes daquela instituição. Na decisão em que se decretou a prisão preventiva, consignou-se, o seguinte.

(...)

A conduta do investigado revelaria, ainda, o desprezo pelas autoridades constituídas e o destemor pela atuação dos órgãos estatais de controle (Banco Central do Brasil, Receita Federal, Polícia Federal, Ministério Público Federal e Justiça Federal).

Ao contrário, com suas supostas reiteradas atividades ilegais, mesmo sabendo das operações SUIÇA e KASPAR II já deflagradas pela Polícia Federal, CHRISTIAN PETER WEISS estaria no Brasil realizando, em tese, atividades ilegais e estaria procurando tomar todas as cautelas para que não fosse autuado em flagrante na prática delitiva (como, por exemplo, destruição de papéis referentes às operações financeiras por ele realizadas).

Desta maneira, afigura-se necessária a decretação da custódias cautelares do requerido, impedindo que continue perseverando na atividade delituosa, já que esta seria, no Brasil, a cotidiana e rotineira ocupação de profissionais vinculados ao banco CREDIT SUISSE.

Posto em liberdade, seguramente continuaria na prática de tais atividades, circunstância esta que desde logo coloca em grave risco a ordem pública e a credibilidade da Justiça.

O artigo 7º da Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995 (acerca das ações praticadas por organizações criminosas), na esteira das orientações da Convenção ONU contra o Crime Organizado Transnacional (adotada em Nova Iorque, no ano de 2000, sendo aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29.05.2003, e promulgada pelo Decreto nº 5015, de 12.03.2004, artigo 11), veda a liberdade provisória "ao agentes que tenha tido intensa e efetiva participação na organização criminosa", de modo que o pedido deve ser deferido.

(...)

Os elementos indiciários, se comprovados, denotaria que o requerido, além de demonstrar seu desrespeito para com o Poder Judiciário, demonstra o seu destemor com os órgãos repressivos do Brasil, o que justificaria a segregação cautelar, para garantia da ordem pública.

A garantia da ordem pública não se restringe a evitar a perpetração de outros delitos, mas, também, na necessidade de se resguardar a credibilidade e respeitabilidade das instituições públicas.

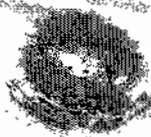
A medida também se impõe por conveniência da instrução criminal, pois se solto poderia vir a destruir eventuais provas, vindo a prejudicar a aplicação da lei penal, uma vez que os documentos juntados às fls. 11/13 revelariam que o investigado já teria agido com o propósito de destruição de provas materiais.

Em remate, CHRISTIAN PETER WEISS seria cidadão suíço que possui endereço declarado no Brasil, justificando também o decreto de prisão preventiva para resguardar a instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal.

(...)

Ora, persistem os argumentos que ensejaram a prisão preventiva, a serem analisados pela Instância superior.

A materialidade do fato delituoso veio respaldada pelos elementos do IPL nº 12-0184/08 (OPERAÇÃO KASPAR III), devidamente retratados no Relatório



200601200174508



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

da Autoridade Policial, bem como do Aditamento apresentado pelo Ministério Público Federal, devidamente recebido na presente data. Com efeito, levou-se em conta a suposta captação de novos clientes e movimentação, em tese, de aplicações financeiras de clientes ativos do CREDIT SUISSE a partir do Brasil, dentre outros, para recomposição da denúncia CRISTIAN PETER WEISS, estando supostamente inscrito no artigo 289 do Código Penal, na medida em que houveria assunção prévia, mantida ao longo do tempo, com estabilidade e ordem de feições, entre todos para o cometimento de delitos, na forma descrita na Lei nº 9.034/1995. Além disso, teria sido feito operar, sem a devida autorização da instituição financeira, a que o faz incidir, em tese, na conduta prevista no artigo 15 da Lei nº 7.492/1986.

No Aditamento à Denúncia, para inclusão de representantes, de Alexander Signonhaier e Marcel Guttinger, o órgão acusatório capitulou aos órgãos informações lastreadas em elementos de prova, NOTADAMENTE na que foram objetos da Busca e Apreensão e que baseiam, inclusive, o Relatório da Polícia Federal, devendo-se destacar o seguinte trecho:

(...)
Ora, a materialidade encontra amparo nos elementos já existentes e agora reforçados com os obtidos por meio de diligências cumpridas de Busca e Apreensão, tanto que nesta data foi possível receber o Aditamento ofertado a partir daqueles elementos, de modo a entender satisfeitos os requisitos da Prisão Preventiva, ora reforçados.

Não se trata de permitir ou não a manutenção de contas no exterior, mas de operar, em tese, instituição financeira a partir do Brasil, à margem do controle legalmente exigido das autoridades brasileiras, em dissonância pois, ao Sistema Financeiro Nacional.

Reforçam-se, assim, os argumentos e os requisitos da prisão preventiva inicial, sequer apreciados pela Corte Superior, que se restringiu a fazer considerações acerca da materialidade delitiva, devidamente ratificada pelos novos elementos de prova agora trazidos, tanto que motivou o recebimento do Aditamento à Denúncia nesta data.

Com a devida vênia, entendo que a prisão preventiva não encontra amparo nos fundamentos da garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal.

Quanto ao artigo 7º da Lei nº 9.034/95, invocado na decisão atacada, observo que o mesmo estabelece que "não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa".

No entanto, e novamente com a devida vênia, entendo equivocada a sua invocação como fundamento para a decretação da prisão preventiva do paciente, dado que o mesmo não foi preso em flagrante. E a liberdade provisória é benefício aplicável ao indiciado ou réu preso em flagrante, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido observa Guilherme de Souza Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, Ed. RT, 5ª edição, pg. 623.

PODERA LICA JUSSE
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO

liberdade provisória e a liberdade concedida ao mandante ao réu preso em flagrante de sua ocorrência da prisão ou sentença condenatória reconhecível, a liberdade provisória com ou sem fiança, a um assistido benéfico ou a prisão em flagrante com a fiança decorrente da prisão (art. 408, 93) e com a restrição de sentença condenatória reconhecível (art. 594). Mas não com a prisão preventiva ou temporária. Tais duas últimas hipóteses, estrombrando, não dispõem, isto em presença, os requisitos que as determinaram, o melhor a fazer é manter a custódia carcerária mas não colocar o réu em liberdade provisória, que implica sempre o respeito a determinadas condições.

No mesmo sentido cita Julio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Ed Atlas, 5ª edição, pg. 422.

Revogação da prisão e não concessão da liberdade provisória - FHC. "Desaparecendo os motivos que autorizavam a decretação de prisão preventiva, deve o magistrado, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, revogar a medida extrema, não sendo tecnicamente correto conceder a liberdade provisória, benefício cujo campo de aplicação é delimitado pelo art. 310 do estatuto do detido" (HC 91035, de Paulo, julgada em 22.2.90, Rel. De Paulo Gallotti).

Dessa forma, a norma do artigo 7º da Lei nº 9.034/95 - independentemente da discussão sobre a sua constitucionalidade - é aplicável apenas ao indiciado ou réu preso em flagrante, ao qual, segundo o dispositivo, fica vedada a concessão de liberdade provisória. O dispositivo não se presta, contudo, para justificar a prisão preventiva de réu que não foi preso em flagrante, já que a este, como visto, não tem lugar o aludido benefício.

Quanto à conveniência da instrução criminal, observe que a ilação de que o paciente procurou ocultar provas incriminadoras, ao pignificar manualmente os documentos encontrados em seu quarto, não convence, na medida em que os documentos poderiam ter sido eliminados por meio eficaz a sua total destruição.

Os papéis, aliás, não constituem documentos do banco, por exemplo, mas folhas da agenda pessoal do próprio paciente.

Além disso, o conteúdo dos manuscritos constitui ordens de clientes para a movimentação financeira de contas bancárias já existentes na Suíça, como tive oportunidade de assinalar, no Habeas Corpus nº 2008.03.00.017450-3.

O paciente é funcionário do Banco Credit Suisse na Suíça e, segundo relatório policial, viajou a serviço deste para tratar de contas de brasileiros mantidas no banco-sede na Suíça. A movimentação de contas de brasileiros, segundo os relatos, dá-se na Suíça, conforme as declarações de testemunhada Claudine Spino, que esclareceu que os bancos estrangeiros não aceitam ordens emitidas em país



200803000174503



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

"liberdade provisória: é a liberdade concedida ao indiciado ou réu, preso em flagrante ou em decorrência da pronúncia ou sentença condenatória recorrível, a liberdade provisória, com ou sem fiança, é um instituto compatível com a prisão em flagrante, com a prisão decorrente da pronúncia (art.408, §3º), e com a resultante de sentença condenatória recorrível (art.594) mas não com a prisão preventiva ou temporária. Nessas duas últimas hipóteses, vislumbrando não mais estarem presentes os requisitos que as determinaram, o melhor a fazer é revogar a custódia cautelar, mas não colocar o réu em liberdade provisória, que implica sempre o respeito a determinadas condições".

No mesmo sentido anota Julio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, 5a edição, pg.422:

Revogação da prisão e não-concessão da liberdade provisória - TJSC: "Desaparecendo os motivos que autorizavam a decretação da prisão preventiva, deve o magistrado, nos termos do art.316 do Código de Processo Penal, revogar a medida extrema, não sendo tecnicamente correto conceder a liberdade provisória, benefício cujo campo de aplicação é delimitado pelo art.310 do estatuto adjetivo" (HC 9.035, de Palmito - julgado em 22-2-90, Rel. De. Paulo Gallotti"

Dessa forma, a norma do artigo 7º da Lei nº 9.034/95 - independentemente da discussão sobre a sua constitucionalidade - é aplicável apenas ao indiciado ou réu preso em flagrante, ao qual, segundo o dispositivo, fica vedada a concessão de liberdade provisória. O dispositivo não se presta, contudo, para justificar a prisão preventiva de réu que não foi preso em flagrante, já que a este, como visto, não tem lugar o aludido benefício.

Quanto à conveniência da instrução criminal, observo que a ilação de que o paciente procurou ocultar provas incriminadoras, ao picar manualmente os documentos encontrados em seu quarto, não convence, na medida em que os documentos poderiam ter sido eliminados por meio eficaz a sua total destruição.

Os papéis, aliás, não constituem documentos do banco, por exemplo, mas folhas da agenda pessoal do próprio paciente.

Além disso, o conteúdo dos manuscritos constitui ordens de clientes para a movimentação financeiras de contas bancárias já existentes na Suíça, como tive oportunidade de assinalar, no *Habeas Corpus* nº 2008.03.00.017450-3:

O paciente é funcionário do Banco Credit Suisse na Suíça e, segundo relatório policial veio a serviço deste para tratar de contas de brasileiros, mantidas no banco-sede na Suíça.

A movimentação de contas de brasileiros, segundo os relatos, dá-se na Suíça, conforme as declarações de co-investigada, Claudine Sauer, que esclareceu que os bancos estrangeiros não aceitam ordens verbais de seus



200803000174503



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

clientes, especialmente daqueles residentes no exterior, razão pela qual seus funcionários viajam para encontrar clientes estrangeiros. Dos relatos e das conclusões da DD. Autoridade Policial e do Ministério Público Federal, não há qualquer referência à "captação" de clientes no Brasil, mas tão somente a movimentação de contas já existentes. Essa circunstância é expressa tanto pela DD. Autoridade Policial, ao mencionar depoimento de Spiero no sentido de que "os investimentos que aparecem nos documentos mencionados somente poderiam ser oferecidos para um cliente com conta no exterior", como pela DD. Procuradora da República, ao aduzir que o paciente estava a fazer "encontros com clientes brasileiros, para o fim de, por ordem destes, efetuar movimentações e aplicações financeiras junto às diversas agências do mesmo banco naquele país".

A simples manutenção de conta bancária em instituição financeira no exterior não constitui conduta ilícita, tanto que encontra previsão expressa no Regulamento do Imposto de Renda (artigo 804 do Decreto nº 3.000/1999) e na Resolução nº 3.540/2008 do Banco Central do Brasil. Dessa forma, não me parece que o paciente, ao contatar clientes residentes do Brasil, que possuem conta no exterior, para tratar de investimentos que ali estão sendo feitos, tenha feito operar instituição financeira sem autorização legal. Tais contatos poderiam ter sido feitos, e certamente são também feitos, por telefone, internet e outros meios. Se a legislação brasileira expressamente permite que os aqui residentes mantenham contas em bancos sediados no exterior, por certo tem que admitir alguma forma de contato do cliente com o banco, pois "quem dá os fins dá os meios".

Assim, não se entrevê a intenção de desfazer-se de documentos incriminadores

Quanto à garantia da ordem pública e econômica e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, observo que o paciente, funcionário do Banco Credit Suisse na Suíça, não havia sido investigado anteriormente, na operação da Polícia Federal denominada "Suíça", tampouco nas operações "Kaspar I" e "Kaspar II", originadas daquela.

Assim, não pode fundamentar validamente a prisão preventiva do paciente a assertiva de que esta é decretada *"impedindo que continue perseverando na atividade delituosa, já que esta seria, no Brasil, a cotidiana e rotineira ocupação de profissionais vinculados ao banco CREDIT SUISSE"*.

É certo que a possibilidade de reiteração da atividade criminosa é fundamento válido para a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, a fim de fazer cessar a atividade delituosa. Tal reiteração, contudo, há de ser do indivíduo, e não da instituição financeira da qual é empregado.

Se o banco CREDIT SUISSE tem reiteradamente se utilizado se sua representação no Brasil para a prática de atividades ilícitas, tem o Ministério Público Federal a possibilidade - diria até o dever - de provocar o Banco Central do Brasil para a cassação de tal autorização.



200803000174808



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Não me parece que isso tenha sido feito, até mesmo porque, conforme anotei no Habeas Corpus nº 2008.03.00.014602-7, o CREDIT SUISSE, banco suíço, é controlador do BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE BRASIL S.A., autorizado a funcionar no Brasil como banco de investimento, e ainda mantém escritório de representação estrangeira, Comunicado 18.133, datado de 26.09.2007, do Banco Central do Brasil.

Por outro lado, obsevo que a denúncia foi originariamente oferecida nos autos nº 2005.61.81.007578-6 contra RETO CARLOS HUNZILER, suíço, CARLOS MIGUEL DE SOUSA MARTINS, português, JENS SPINDLER, alemão, DANIEL ALAIN LUTZ, suíço, RENATO BRUNNER, suíço, SORAYA DE LIMA ASTRADA, brasileira, MYRNA COSTA DE AZEVEDO MELLO, brasileira, MOISE KHAFIF, brasileiro naturalizado, DAVY LEVY egípcio, CLAUDINE SPIERO, brasileira, PETER SCHAFFNER, suíço, THOMAS UHLMANN, alemão, STEFAN SAHLI, sem nacionalidade indicada, PETER LENGSELD, sem nacionalidade indicada, PIETRO PAOLO BERLINGIERI, italiano, MANUEL CORREDOR, suíço, MARIO LARIO FERNANDÓ SARTORI, suíço, e foi posteriormente aditada para incluir também como co-réus ALEXANDER SIEGENTHALER, sem nacionalidade indicada, o paciente e também MARCEL GÜTTINGER, sem nacionalidade indicada.

Conforme consta expressamente das informações prestadas pelo DD. Juízo impetrado, "informo que não foi decretada a prisão preventiva dos co-réus em razão do recebimento da denúncia, à exceção do ora paciente, não havendo, por conseguinte, a segregação provisória de nenhum deles".

Como se vê, a denúncia baseia-se em investigações policiais que se desenvolvem desde o ano de 2005, ou seja, já há três anos. A denúncia elenca dezesseis acusados. No aditamento, mais três acusados foram incluídos na inicial acusatória, dentre eles, o paciente. Vários réus são estrangeiros, residentes fora do Brasil. Segundo se depreende da leitura da denúncia, vários co-réus tem participação mais relevante na suposta organização criminosa daquela que é imputada ao paciente.

Soa, dessa forma, desarrazoado o decreto de prisão exclusivamente em relação ao paciente. Se os crimes são praticados mediante uma estrutura organizada de forma sofisticada, obviamente a prisão de apenas um dos integrantes da suposta organização criminosa – ainda mais com participação subalterna no esquema – não seria obviamente suficiente para fazer cessar a atividade delituosa.

Com efeito, se houve a imputação do delito de formação de quadrilha para todos os denunciados, e se há prova da materialidade deste delito (a denúncia restou recebida), por certo que seria do interesse das autoridades constituídas o desmantelamento da organização criminosa e a captura dos componentes desta, de modo que somente um deles segregado pouco efeito surtiu. A medida restritiva, neste particular, revela-se desproporcional.



200803060174503



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Por estas razões, **concedo a liminar** para revogar a prisão preventiva do paciente, decretada nos autos da ação penal nº 2005.61.81.007578-6.

Comunique-se para cumprimento.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.


MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

De: UTUI UTUI
Para: SECRETARIA 6ª VARA CRIMINAL
Data: 05/19/08 3:54 pm
Assunto: URGENTE - Comunicação de decisão
Anexos: 2008.03.00.017450-3.pdf

Sr(a). Diretor(a):

Nos termos da Resolução nº 293/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho a Vossa Senhoria o inteiro teor da r. decisão proferida nos autos do processo abaixo relacionado:

PROC. : 2008.03.00.017450-3 HC 32261
ORIG. : 200561810075786 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPTE : CARLA VANESSA H T DE DOMENICO
IMPTE : CLAUDIA MARIA S BERNASCONI
PACTE : CHRISTIAN PETER WEISS reu preso
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

Daniela E. R. T. Berard
Técnica Judiciária - RF 1057
Subsecretaria da 1ª Turma - TRF 3ª Região